

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.763-E, DE 2002

EMENDA DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI N.º 6.763-C, DE 2002,
que ‘Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº
9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir
representantes da Fundação Palmares e de
comunidades remanescentes de quilombos
nos Comitês de Bacia Hidrográfica’.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MÁRCIO MACÊDO

I - RELATÓRIO

Encontra-se em exame a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa, que “*Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica*”.

Submetido à revisão da Câmara Alta, o projeto foi aprovado com a adoção de uma emenda na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle daquela Casa, que alterou a redação dada ao *caput* do §4º do art. 39, acrescentado à Lei nº 9.433/97, pelo art. 1º do projeto aprovado nesta Casa. Referida emenda apenas assegurou a participação dos representantes da Fundação Palmares e das comunidades quilombolas afetadas, sem determinar a participação dos mesmos, como constava da redação original.

A Emenda do Senado Federal ao PL nº 6.763, de 2002, foi inicialmente analisada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa, que a aprovou quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.763, de 2002, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda do Senado Federal ao projeto em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a Emenda aprovada no Senado Federal está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Também não se verifica nenhum óbice quanto à técnica legislativa empregada na referida Emenda.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.763, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator